

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. 10730/002.496/90-02

CMVG

Sessão de 16 de maio de 1994

ACÓRDÃO No.CSRF/01-1.682

Recurso nr. : RP/106-0.252

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CÍCERO GOMES DE LIMA

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA DECLARAÇÃO -
FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

- A falta de retenção e de recolhimento do imposto pela fonte pagadora implica a vedação de ser ele compensado pelo beneficiário dos rendimentos, ainda que haja acordo particular homologado em juízo, atribuindo àquela entidade a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, em face do que dispõe a legislação tributária de regência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Díciler de Assunção, Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 16 de maio de 1993.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado),
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUE-
DES FERREIRA.



RECURSO NR. : RP/106-0.252

ACORDAO NR. : CSRF/01-0.1.682

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : CICERO GOMES DE LIMA

R E L A T O R I O

Com fulcro no que dispõe o artigo 34 da Portaria MF n 182/77, combinado com o artigo 4, inciso I, da Portaria MF n 434/79 recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para esta Câmara Superior visando a reforma da decisão prolatada pela Egrégia Sexta Câmara deste Primeiro Conselho, consubstanciada no Acórdão n 106-4.194, prolatado em 28 de janeiro de 1992, cuja ementa acha-se assim redigida:

"GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NAO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - O valor sujeito à incidência do imposto de renda, consignado como não tributável no comprovante de rendimentos pagos, deve ser considerado como líquido e reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nr. 04/80, para apurar o rendimento bruto, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração (PN/CST NR. 02/80). Recurso provido em parte."

O aresto recorrido teve como relator o ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que arrimou o seu voto nas razões expendidas em precedente relatado pelo eminente Conselheiro Adelmo Martins Silva, de resto já conhecido por esta Câmara.

No apelo ora em exame sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional a inaplicabilidade dos dispositivos arrolados pelo decisório a quo, reportando-se, ainda, à jurisprudência dominante nesta Câmara Superior sobre a matéria, trazendo à colação os Acórdãos n s 01-01.148 e 01-0.177.

Admitido o recurso pelo despacho presidencial de fls.105 e intimado o sujeito passivo para apresentar contra-razões, deixou ele de se manifestar.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10730/002.496/90-02

4.

ACORDAO NR. CSRF/01-01.682

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

V O T O

Conheço do recurso especial interposto porque se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência.

No mérito entendo que merece reforma a r. decisão de primeiro grau, que admitiu a compensação de imposto não retido nem recolhido pela fonte pagadora, como de resto tenho me manifestado em casos análogos ao presente.

Não obstante as judiciosas razões contidas no voto prevalecente proferido por ocasião do julgamento do feito na Egrégia Sexta Câmara, entendo que as considerações e fundamentos alinhados pelo ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista em votos proferidos em precedentes da mesma Câmara melhor dirimem a controvérsia.

A matéria em debate já é conhecida deste Conselho que sobre ela pronunciou-se inúmeras vezes, entendendo a maioria desta Câmara Superior, à qual me incluo, ser legítima a exigência do imposto do contribuinte, tendo em vista que não houve a retenção e muito menos o recolhimento do mesmo pela fonte pagadora, como requer a lei tributária.

Apreciando recursos interpostos pela Fazenda Nacional em casos em que a compensação fora admitida aos servidores demitidos da Fundação EDUCAR, este colegiado, por maioria de votos, proveu aqueles apelos, por entender aplicável à hipótese a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, a qual preceitua que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A alegação de que não se trata de convenção particular oposta à Fazenda, mas de um contrato que passou poste-



riormente pelo crivo do Judiciário, não tem relevância no caso.

Primeiro, porque ainda que cancelado por sentença, tal acordo não desnatura uma convenção entre particulares e, segundo, porque sujeito passivo da obrigação tributária é aquele determinado em lei, ou seja, a pessoa que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, parece-me acertado o entendimento de que não pode prevalecer a compensação em face do que dispõe o art. 89, 1, alínea a do RIR/80, cuja matriz legal acha-se no art. 9 do Decreto-lei n 94, de 1966, que reza:

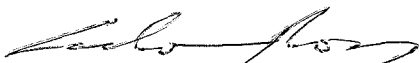
"Art. 9.. No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para os fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Ora, diante de tão peremptório preceito, evidencia-se o íntimo vínculo existente entre o valor a abater e aquele efetivamente retido pela fonte pagadora.

Ademais, como já ficou registrado, estou convicto de que a norma contida no art. 123 do Código Tributário Nacional não dá ensejo a outra solução para litígio senão a de se rejeitar a substituição pretendida pelo interessado.

Alinhando-me à corrente majoritária nesta Câmara, que entende ser ilegítima a compensação do imposto não retido e muito menos recolhido pela fonte pagadora, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Brasília, 16 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

